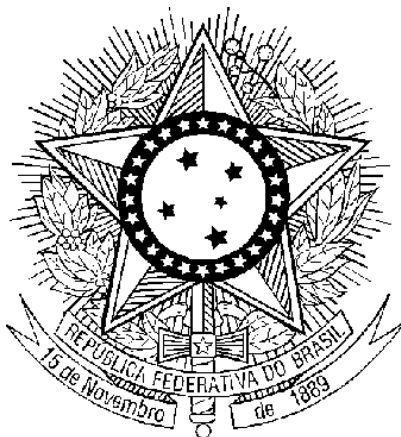




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.470, DE 2003

(Do Sr. Alexandre Cardoso)

Proíbe a utilização de sistema de automação que afete de forma significativa a arrecadação da seguridade social.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; VIAÇÃO E TRANSPORTES; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de catracas eletrônicas ou de qualquer outro dispositivo de arrecadação automática de tarifas nos veículos empregados no serviço de transporte urbano municipal ou intermunicipal que venha a substituir trabalhadores, comprometendo o financiamento da Seguridade Social.

Art. 2º A substituição do trabalhador por qualquer sistema de automação na arrecadação de tarifas nos veículos empregados no serviço de transporte urbano municipal ou intermunicipal só será permitida quando a empresa de transporte o fizer por intermédio de acordo coletivo, garantindo o financiamento das receitas da Seguridade Social e preservando os postos de trabalho.

Art. 3º Os Ministérios da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego participarão dos acordos coletivos firmados entre empresa e trabalhador, garantindo a receita da Seguridade Social e a manutenção ou transferência dos postos de trabalho.

Art. 4º O descumprimento da proibição imposta por esta lei implicará em aplicação de multa equivalente a duas mil UFIR à empresa de transporte.

§ 1º A reincidência no descumprimento desta lei implicará no pagamento do dobro do valor da multa estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 2º Os recursos provenientes da aplicação das multas estabelecidas nessa lei serão destinados ao Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS.

Art. 5º O descumprimento da proibição imposta por esta lei implicará em aplicação de multa equivalente a duas mil UFIR à empresa de transporte.

Art. 6º Compete aos Ministérios da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego determinar as providências necessárias para a fiscalização e o controle do fiel cumprimento desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento da Seguridade Social não pode ficar comprometido em virtude da substituição da mão-de-obra pelo processos de automação sem que se tenha um encontro de números que mostrem que o avanço tecnológico não criará um caos na seguridade social.

A extinção de postos de trabalho gera inúmeras conseqüências dentre elas a queda da arrecadação da seguridade social.

A Constituição Federal em seu art.30, inciso V, diz:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

.....

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

Esse artigo foi aqui citado para deixar claro aos nobres pares que, o objetivo de nosso projeto não é organizar a prestação dos serviços de transporte coletivo e com isso ferir a competência municipal, nosso objetivo é proteger a arrecadação da seguridade social e, acima de tudo, manter postos de trabalhos, para que com isso essa “avalanche” de desemprego seja, pelo menos, contida.

Não queremos desconhecer a importância dos avanços tecnológicos fundamentais à uma sociedade que queira se integrar no chamado Primeiro mundo, entretanto, os exemplos que tivemos em determinados setores, especialmente o financeiro, nos leva considerar fundamental que o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Ministério do Trabalho e

Emprego devam ser ouvidos e ter a competência de impor decisões em matérias desta natureza.

Pelos motivos acima expostos contamos com o apoioamento dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 12/_noembro/2003__

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
PSB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO

da
República Federativa do Brasil

1988

.....

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO IV

DOS MUNICÍPIOS

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
